



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 4.539/2019.**

*Vereador Autor Robson Oliveira.*

*Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer nas unidades de saúde e hospitais do Município de Macaé e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação de Políticas e Diretrizes que visam estabelecer prioridade no atendimento aos pacientes com necessidades de:

- I-** Avaliação clínica com pré-diagnóstico de neoplasia maligna;
- II-** Necessidades de exames laboratoriais investigativos e de tratamento comprobatórios para neoplasia maligna, os quais deverão ser feitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III-** Tratamento clínico, e rede de apoio a tratamento psicológico, farmacêutico e outras terapias necessárias ao tratamento de neoplasia maligna.

**Art. 2º** O Poder Público através da Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, promoverá um atendimento de rede de apoio ao paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, visando atender:

- I-** As necessidades de apoio farmacêutico e laboratorial pela rede SUS;
- II-** As necessidades de apoio ao atendimento psicoterapêutico, incluindo aos familiares, quando paciente for infanto-juvenil;
- III-** As necessidades cirúrgicas e hospitalares caracterizadas pelo atendimento de urgência dada a necessidade de intervenção clínica;
- IV-** A Necessidade de apoio familiar voltado ao atendimento de recursos alimentares quando se tratar de pacientes baixa renda, previamente avaliado pelo Serviço Social da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

**Art. 3º** Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do diagnóstico comprobatório de neoplasia maligna, para que a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade inicie o atendimento e tratamento clínico do paciente.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Saúde, deverá criar um banco de dados com



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

finalidades de estudos futuros e criação de novos indicadores contendo:

- I- Tipo de Neoplasia Maligna diagnosticada;
- II- Média de tempo entre diagnóstico e início de tratamento pela Rede de Apoio;
- III- Identificação de gênero, idade e perfil socioeconômico do paciente em atendimento;
- IV- Tipo de medicação, quadro de exames laboratoriais e atendimento cirúrgico utilizado pelo paciente.

**Art. 5º** Os locais do Município de Macaé sem serviços especializados em Oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles para superar essa situação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de janeiro de 2019.

**ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
**Prefeito**

Publicação	<u>nº 60 do Boletim</u>
Edição N.º	<u>4536</u>
Data	<u>17/01/19</u>
pag	<u>14</u>
<u>Júlio Rui - 2º.605</u>	
SERVIÇO	